



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289450

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000587-18.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante TIAGO DA SILVA MARTINS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria, DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso a fim de desclassificar a infração imputada ao sentenciado Tiago da Silva Martins, dando-a como falta de natureza média; vencido o E. Segundo Juiz, Des. Xisto Albarelli Rangel Neto, que negava provimento ao recurso e não declarará**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCELO GORDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0000587-18.2025.8.26.0496

Voto nº 31352

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE FALTA DISCIPLINAR. FALTA DE NATUREZA MÉDIA.

I. Caso em Exame

Agravo interposto por Tiago da Silva Martins contra decisão que reconheceu falta disciplinar grave, determinando a revogação de 1/3 do tempo remido e reinício da contagem para progressão de regime. O agravante foi surpreendido arremessando objetos entre pavilhões na Penitenciária de Franca, desobedecendo ordem de servidor.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a conduta do agravante configura falta disciplinar e se deve ser desclassificada para falta de natureza média.

III. Razões de Decidir

3. A transgressão foi comprovada, mas não há fundamento para qualificá-la como falta grave, pois não abalou a disciplina ou ordem do estabelecimento prisional.

4. A conduta do agravante, embora reprovável, é mais adequada ao ilícito administrativo de falta média, conforme o Regimento Interno das Unidades Prisionais.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se parcial provimento ao recurso para desclassificar a infração imputada ao sentenciado, qualificando-a como falta de natureza média.

Tese de julgamento: 1. A desclassificação de falta grave para média é adequada quando a conduta não subverte a ordem interna do presídio. 2. A falta média é consistente em atuar de maneira inconveniente, sem causar transtornos significativos.

Legislação Citada:

Lei de Execuções Penais, art. 39, inciso I; art. 50, inciso VI.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo em Execução Penal nº 7005336-08.2017.8.26.0344, Rel. Des. Vico Mañas, j. em 18.04.2018.

Trata-se de Agravo interposto por **Tiago da Silva Martins** contra a r. decisão de fl. 36/40, proferida pela MMa. Juíza de Direito do DEECRIM da 6ª RAJ – Comarca de Ribeirão Preto –, que reconheceu falta disciplinar de natureza grave, determinando a revogação de 1/3 (um terço) do tempo remido e o reinício da contagem do prazo de cumprimento de pena para fim de progressão de regime.

O agravante pretende a absolvição – pela fragilidade probatória ou pelo exercício regular do direito –, ou, alternativamente, a desclassificação da conduta para falta de natureza média; subsidiariamente, postula que a perda do direito ao tempo remido se restrinja ao mínimo legal de 01 (um) dia (fls. 01/07).

Apresentadas a contraminuta (fls. 44/47), anexou-se o juízo de retratação, negativo (fl. 49), e a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 63/65).

É o relatório.

Contra o sentenciado foi instaurado procedimento disciplinar (nº 022/2024), porque, na data de 09.02.2024, nas dependências da Penitenciária de Franca, teria sido surpreendido arremessando objetos para outro pavilhão através de

uma linha artesanal improvisada com fio dental, desobedecendo ordem direta de servidor ao se recusar a cessar os atos e remover a dita linha utilizada para comunicação indevida entre pavilhões.

Ao final deste procedimento, a autoridade apuradora atribuiu ao agravado a prática de falta disciplinar de natureza grave, por infringência ao disposto nos artigos 50, inciso VI, c.c. o art. 39, II, da LEP (fls. 22/27), conclusão ratificada pela decisão do Juízo das Execuções Criminais.

Inquirido a respeito em regular procedimento administrativo – repise-se, devidamente acompanhado de advogado – o agravante admitiu a falta que lhe foi atribuída. Justificou a comunicação na ausência de visitas há quase nove meses e, consequentemente estava sem materiais de higiene pessoal; tentava arrumar alguma coisa de higiene com o outro pavilhão. Chegou a solicitar atendimento no serviço social, mas até aquela data não havia sido atendido. O funcionário solicitou que arrebesse a corda, mas se recusou, pois estava em comunicação com pessoa do pavilhão ao lado. Suplicou por oportunidade ao funcionário, porém foi encaminhado para o disciplinar (fls.13).

Os agentes de segurança Alessandro e Leandro, complementaram a respeito (fls. 09/10 e 11/12, respectivamente). Na data dos fatos, Leandro divisou **Tiago** realizando arremessos dentro do pavilhão e que se utilizava de uma linha para se comunicar com outro pavilhão. Alessandro o advertiu para que parasse com o ato. Passados alguns minutos, observaram que **Tiago** ainda continuava a manusear a linha; solicitaram que ele a entregasse, ocasião em que **Tiago** arrebesse a linha, a juntou, subiu na grade da cela sete e jogou a linha para dentro da cela. Reiteraram a solicitação, informando tê-lo visto jogando a linha dentro da cela, ocasião em que o réu, após buscar no interior da cela, apresentou uma linha improvisada com fio dental. Questionado, **Tiago** admitiu o ato, mas não apresentou justificativa para tanto. A prática é conhecida como proibida pelos detentos, que buscam comunicação ou envio de objetos entre os pavilhões.

E tais relatos, desdobrados e prestados em uníssono, assumem valioso

elemento de convicção, e convergem em sentido harmônico para roborar os termos da imputação.

Dessa forma, a transgressão enfocada foi satisfatoriamente comprovada.

Todavia, não há qualquer fundamento na alegação de exercício regular de direito, pois segundo os relatos dos agentes, o agravado não justificou a razão pela qual praticou tal ato e nem houve menção de ter feito qualquer solicitação ou queixa aos funcionários. Com efeito, quando instado a se justificar, o agravante confirmou a veracidade dos fatos descritos na comunicação de evento, admitindo, assim, a prática da falta grave. Ademais, o conjunto probatório remanescente coligido na sindicância revela-se robusto ao indicá-lo como autor da infração disciplinar apurada.

Como se vê, ficou demonstrado, de maneira convincente, que o sentenciado se portou de forma inconveniente. Entretanto, a indisciplina comum e sem maior relevância e potencial ofensivo como no caso em apreço, conquanto caracterize violação de dever, não configura infração disciplinar de natureza grave, com todas aquelas consequências danosas que sabidamente advém para o preso.

Vale dizer, não se pode negar que a conduta praticada pelo sentenciado é reprovável, assim como são reprováveis todas as infrações disciplinares, sejam elas de natureza leve, média ou grave.

Foge, entretanto, da razoabilidade, qualificá-la como falta grave, sendo mais sensato admitir que a conduta do acusado, na verdade, mais se adequa ao ilícito administrativo previsto no inciso I, do artigo 45, do Regimento Interno das Unidades Prisionais, afinal o sentenciado cessou a atuação, pese não tenha ocorrido no primeiro momento em que solicitado. Mais a mais, embora não contestados, ao menos compreensíveis os motivos que o levaram a agir de tal forma.

É cediço que se exige do reeducando comportamento adequado e disciplinado (Lei de Execuções Penais, artigo 39, inciso I), devendo ser reprimido em casos que atinjam a ordem e a disciplina interna, mas no caso em tela não ficou cabalmente demonstrado que a conduta do agravante, embora com aparência de

indisciplina e desrespeito, configure comportamento que justificasse a classificação da falta como grave, vez que não abalou a disciplina ou a ordem do estabelecimento prisional, cuidando-se de fato isolado, repita-se, que não causou quaisquer transtornos.

Nesse sentir:

“Como atos de desobediência e desrespeito, sob pena de punições desmedidas, devem ser entendidos apenas aqueles que levem à subversão da ordem interna do presídio.

Veja-se que os agentes penitenciários não aludiram a problemas causados pela atitude de José Aparecido. Suficiente, portanto, a identificação da falta média consistente em 'atuar de maneira inconveniente, faltando com os deveres de urbanidade frente às autoridades, funcionários e sentenciados'. A desclassificação também se mostra a solução mais adequada em razão das sérias restrições que a prática de infração grave acarreta ao condenado” - Agravo em Execução Penal nº 7005336-08.2017.8.26.0344, Rel. Des. Vico Mañas, j. em 18.04.2018, v.u.).

Impõe-se, deste modo, a desclassificação da falta praticada pelo agravante para de natureza média.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso a fim de desclassificar a infração imputada ao sentenciado **Tiago da Silva Martins**, dando-a como falta de natureza média.

MARCELO GORDO

Relator